



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615433 - SP
(2024/0139903-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A.
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATO ILÍCITO DO SERASA. NÃO VERIFICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de

matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615433 - SP
(2024/0139903-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A.
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATO ILÍCITO DO SERASA. NÃO VERIFICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de

matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO DE SOUZA SILVA contra a decisão de fls. 677-678, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, a despeito do que se consignou na decisão recorrida, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, destacadamente, a ausência de afronta a dispositivo legal (art. 1.026, § 2º, do CPC) e a divergência não comprovada.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 700-705.

O agravante apresentou memoriais às fls. 714-723.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 677-678 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por FABIO DE SOUZA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1018338-26.2022.8.26.0554) nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais

O julgado foi assim ementado (fl. 369):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR PERANTE O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SERASA ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO Em processo movido pelo autor em face do credor que determinou a inscrição do débito perante o SERASA, já se reconheceu, em primeira e segunda instância, que as dívidas existem e são devidas. Sendo assim, é indiscutível que, nestes autos, o autor visa rediscutir matéria já conhecida e julgada em outro processo, por via transversa (discussão da mesma relação jurídica, mas contra uma nova parte: o órgão de proteção ao crédito). Portanto, correto o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida Recurso improvido.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR PERANTE O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SERASA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Resta evidente a litigância de má-fé do autor, pois procede de modo temerário, além de tentar alterar a verdade dos fatos, ao tentar rediscutir matéria que já foi objeto de outro processo e já decidida pelas instâncias ordinárias, razão pela qual o condeno a pagar multa no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, incisos II e IV, e 81, caput, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, e 1.022 e 1.026 do CPC, ao incorrer em erro de

julgamento ao confundir o objeto da presente ação com o objeto da ação movida em face do credor.

Esclarece que "lá questiona-se a legitimidade ou não do título (ART. 73 CDC). AQUI, questiona-se o dever de gestão do banco de dados (artigo 43, §§ 1º do CDC/LGPD: Art. 1º e 42) que omitiu a existência da ação na divulgação do apontamento e omitiu mesmo estando ciente do fato" (fl. 472).

Ressalta que a matéria discutida nos autos refere-se à demonstração da responsabilidade do banco de dados diante da ciência de que o apontamento enfrenta ação judicial, afastando-se o fundamento de que não compete ao consumidor a solicitação de correção de dados quando a lei lhe faculta tal posição.

Destaca que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar o erro de julgamento indicado e ignorou que o título que deu origem à restrição não é idêntico ao que está sendo divulgado pelo banco de dados.

Afirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração opostos possuem intenção aclaratória e de prequestionamento das questões jurídicas deduzidas.

No mérito, alternativamente, aponta a violação dos arts. 10, 11, 373, II, do CPC e art. 43, § 1º, do CDC.

Assevera que pretende demonstrar a responsabilidade solidária do banco de dados diante da ciência deste de que o apontamento enfrenta ação judicial.

Alega que o acórdão recorrido vulnerou o art. 80 e 81 do CPC, uma vez que a pena de litigância de má-fé somente deve ser aplicada na hipótese de restar demonstrado, nos autos, efetivo prejuízo, o que não ocorreu.

Requer o provimento do recurso especial.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 546-533.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Veja-se o que decidiu o acórdão recorrido (fls. 371-372):

[...]

O apelo não merece prosperar. Com efeito, os débitos mencionados neste processo já foram objeto de outra ação, movida contra o credor (banco Itaú) que determinou a inscrição perante o SERASA, qual seja o processo de nº 1008781-49.2021.8.26.0554.

Naquele processo, em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente (fls. 305/309 daqueles autos), sob o seguinte argumento:

“Porém, no caso dos autos, os documentos juntados com a resposta (fls. 91/2008) comprovam que a conduta da instituição ré teve por base contratos celebrados sem vícios, que não foram cumpridos pela autora e que gerou a remessa do seu nome para o rol dos inadimplentes.

Ademais, cumpre consignar que o documento de fls. 23/25 aponta apenas as últimas dívidas em aberto, não se referindo a eventual negativação do nome da autora.

Dessa forma, a negativação do nome do autor no rol dos inadimplentes teve uma causa (legítima) a arrimá-la, o que afasta o ato ilícito do réu”.

Em segundo grau, a sentença de improcedência proferida pelo juízo sentenciante foi mantida pelo Acórdão de fls. 444/450 daqueles autos. Destacam-se os seguintes trechos:

“Restou provado que o Apelante de fato assinou a proposta de adesão ao Cartão de Crédito Ponto Frio, Contrato 005084525960000 realizado em 24/11/2018 e Cartão Extra, Contrato 005108644990000 realizado em 31/08/2019 (fls. 161/165, 180/184 e 203/206), vinculados ao Banco Requerido, com regular utilização, bem como efetuou as compras, conforme faturas juntadas às fls. 91/160, 185/200 e não cumpriu com suas obrigações.

E diante da ausência de pagamento das referidas faturas e considerando-se ainda, o atraso no pagamento, o Banco Réu procedeu regularmente à inserção dos dados do Autor nos Órgãos de Restrição ao Crédito em 13/12/2019 e 25/11/2019 (fls. 23/26).

(...)

Destarte, restou evidente que o Apelante, ao contrário do que afirma na Inicial, tinha conhecimento da origem da dívida e de seu valor.

Além disso, está comprovado que o débito existe, e o Apelante não trouxe comprovação da quitação, bem como a ausência de notificação prévia, por si só é insuficiente a caracterização dos danos morais reclamados na Inicial, por

consubstanciar mera irregularidade administrativa.

(...)

Portanto, restou cabalmente demonstrada a relação contratual existente entre as Partes que originou a negativação, bem como o valor do débito, de todo regular e devido, não havendo, pois, que se falar em ilicitude do Apelado”.

Atualmente, o feito está em trânsito para o Superior Tribunal de Justiça, eis que interposto recurso especial pelo autor.

Considerando que ainda não houve a formação da coisa julgada nos autos nº 1008781-49.2021.8.26.0554, não se pode falar, ainda, em eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno que impediria o prosseguimento deste processo, já que o autor objetiva, por via transversa (isto é, processo ajuizado contra nova parte), rediscutir o que já foi julgado naquele processo.

Tampouco há que se falar em litispendência, justamente porque, na ação anterior (autos nº 1008781-49.2021.8.26.0554), o autor a ajuizou em face do credor, ao passo que, neste, demandou contra o órgão de proteção de crédito que faz a gestão das inscrições.

Entretanto, é indiscutível que o autor visa rediscutir matéria já conhecida e julgada em outro processo (autos nº 1008781-49.2021.8.26.0554), ainda que este esteja pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, em razão de interposição de recurso especial.

A propósito, confira-se também o que se extrai do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 529-530):

O reexame dos autos, contudo, não demonstra a existência de vícios na decisão embargada.

Na realidade, o que se vislumbra é o descontentamento do recorrente com a decisão, uma vez que lhe foi desfavorável.

A simples adoção de outro entendimento que não aquele sustentado pelo embargante não significa, de maneira alguma, a existência de razões de decidir omissas ou eivada de outros vícios.

Na verdade, da leitura dos embargos de declaração, observa-se inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscutir os temas suscitados, a fim de conseguir decisão que melhor se alinhe aos seus interesses, o que é vedado no âmbito de recurso integrativo.

Aliás, o Acórdão de fls. 368/373 já havia constatado que o embargante procede de modo temerário em sua nova cruzada processual, pois, tenta alterar a verdade dos fatos, ao tentar rediscutir matéria que já foi objeto de outro processo e já decidida pelas instâncias ordinárias, razão pela qual foi condenado a pagar multa no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, incisos II e IV, e 81, caput, do Código de Processo Civil.

Mesmo diante de tal contexto, optou por promover novo incidente processual descabido. Portanto, nos termos do §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, considero os presentes embargos de declaração manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alerta-se o embargante que, caso insista em rediscutir as questões já decididas por esta C. Câmara, pela via dos embargos de declaração, sem fundamento plausível, estará sujeito às penalidades previstas nos §3º e §4º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

Por fim, também deixa-se registrado que, no que tange ao prequestionamento, verifica-se uma percepção equivocada dos requisitos necessários à abertura das instâncias superiores, haja vista que “para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja

debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v. u., acórdão da Corte Especial).

Desse modo, verifica-se que a parte ora recorrente encontra-se inconformada com a decisão proferida e pretende rediscutir a matéria para que haja novo julgamento, o que não é possível, ordinariamente, na via dos embargos de declaração.

De toda sorte, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mais, tampouco lhe assiste razão.

II - Da violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC. Da multa aplicada em embargos de declaração protelatórios

Conforme exposto nos autos, o Tribunal de origem aplicou multa por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir questões já apreciadas naquela instância.

O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que pode o órgão julgador aplicar, em favor da parte embargada, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, após devidamente analisadas as matérias submetidas a julgamento – hipótese em que não há, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, a parte apresentar embargos de declaração manifestamente protelatórios. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão nem em erro de julgamento, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Diante disso, não há como afastar o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Assim, correta a aplicação da multa em questão.

Registre-se que, para desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto ao intuito protelatório dos aclaratórios, seria necessário revolver matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado na via especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes: REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

III- Da alegada ofensa aos arts. 10, 11, 80, 81 e 373, II, do CPC, 43, § 1º, do CDC, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/1997, § 1º, e 42 da LGPD

O recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais, sob a alegação de que o requerido – SERASA – não prestou as informações necessárias sobre os débitos que foram inscritos em seu nome, razão pela qual imputa-lhe a responsabilidade civil pela manutenção da inscrição, já que se basearam em dados inverídicos.

O Tribunal *a quo*, reportando-se à sentença proferida pelo Juízo de origem que indeferiu a petição inicial, destacando que as inclusões e retiradas das inscrições nos bancos de dados de inadimplentes são de responsabilidade do legitimado pela inscrição, sendo o banco de dados mero órgão de concentração de informações.

Ressaltou que os débitos mencionados no processo já foram objeto de outra ação movida contra o credor (Banco Itaú), que determinou a inscrição perante o SERASA, qual seja o processo de n. 1008781-49.2021.8.26.0554, a qual foi julgada improcedente e mantida em segundo grau pelo Tribunal de origem.

Por fim, considerou evidente a litigância de má-fé do recorrente, que, procedendo de modo temerário, pretende alterar a verdade dos fatos e rediscutir matéria que já foi objeto de outro processo.

Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação

dos dados fornecidos" (AgRg no Ag n. 727.440/RJ, relator Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 4/6/2009, DJe de 17/6/2009).

Assim, verifica-se que, quanto à responsabilidade pela inclusão das informações no banco de dados de inadimplente, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere à aplicação de multa em razão de litigância de má-fé, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Assim, considerando que o Tribunal local, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte atuou de forma desleal no processo, tentando alterar a verdade dos fatos, rever a referida conclusão demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. De fato, a segunda instância concluiu que houve má-fé processual da mandatária do agravante ao manejar a lide com fatos diversos do verdadeiro, razão por que seria viável a aplicação da multa do art. 80 do CPC/2015, afastando também o pedido de redução do montante aplicado, tendo em vista a observância aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.562.189/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que ação de prestação de contas é personalíssima. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição no caso concreto. Rever tal conclusão exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.734/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

IV- Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico,

demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139903-1

Número de Origem:
10183382620228260554

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A.

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A.

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024